

Processo: 1058889

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capinópolis

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Muniz Produções e Eventos Eireli – ME, fls. 1/3v, instruída com os documentos de fls. 4/42v, em face do Processo Licitatório n. 13/2019, Pregão Presencial n. 9/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Capinópolis, tendo como objeto o “registro de preços, para eventual e futura contratação de empresa especializada para locação de sonorização, iluminação, banheiros químicos e outros, para atender aos diversos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Capinópolis [...]”, com valor estimado de R\$ 107.224,14 (cento e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), fl. 21v.

Em despacho de fls. 65/67, indeferi o pleito cautelar, por ter constatado que a alteração do instrumento convocatório do Processo Licitatório n. 13/2019, Pregão Presencial n. 9/2019, foi secundária e que a ausência de reabertura do prazo para apresentação das propostas, bem como a exclusão do item retirado do edital não modificou radicalmente as condições postas na licitação. Ponderei, ainda, que tais fatos não teriam impedido a participação de diversas empresas, vez que o certame, que atualmente se encontra na fase externa, com a devida homologação e adjudicação, obteve razoável competitividade. Encaminhei, por fim, os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – CFM para estudo inicial, que, por sua vez, requereu a realização de diligência com o objetivo de promover a instrução processual, fl. 70.

Intimados, os gestores cumpriram a determinação às fls. 74/152.

Em análise preliminar, às fls. 154/160, a 4ª CFM concluiu pela procedência da denúncia quanto à “[...] alteração da exigência de Licença Ambiental para fins de transporte e descarte de resíduos (alínea a do item 5.2.7 do edital), sem a reabertura de prazo para apresentação das propostas”. Diante disso, propôs a citação dos responsáveis para apresentarem suas razões de defesa e dar ciência aos responsáveis para que adotem providências afim de evitar a reincidência dessas faltas e/ou impropriedades formais.

O Ministério Público de Contas, às fls. 161/164, aduziu caracterizada a insuficiência na especificação e na publicidade do objeto licitado. Ao final opinou pela citação do Prefeito de Capinópolis e do Pregoeiro e Subscritor do Edital.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, e nos termos dos art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o art. 307 do Regimento Interno do Tribunal, encaminho os autos a essa Secretaria a fim de que se proceda à citação dos Srs. Cleidimar Zanotto, Prefeito de Capinópolis, e Augusto Amaral Figueira, Pregoeiro e Subscritor do instrumento convocatório, para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e/ou os documentos que entenderem pertinentes quanto aos apontamentos constantes da denúncia, fls. 1/3v, do relatório técnico, fls. 154/160, e manifestação ministerial de fls. 161/164, cujas respectivas cópias deverão lhes ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifique-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles ou por procuradores devidamente constituídos, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se todos os responsáveis, remetam-se os autos à 4ª CFM para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)